

DOCUMENTO NEGOCIAL FINAL

Revisão do diploma do concurso de docentes (Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho)

Portaria de vinculação extraordinária de docentes

Concluído o processo negocial aberto ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 347.º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2004, de 20 de Junho) em que esteve em discussão o projeto de alteração ao Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho bem como o projeto de portaria de vinculação extraordinária de docentes, entre a Federação Nacional dos Professores – FENPROF e o Ministério da Educação é assinado o presente documento, que traduz o posicionamento das partes em relação aos principais aspetos em discussão.

Assim cumpre assinalar:

Por parte do Ministério da Educação:

Alteração ao Decreto- Lei nº 132/2012, de 27 de junho

A revisão do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho ,tem como objetivo melhorar a gestão dos recursos humanos da educação no equilíbrio de duas ideias força: permitir uma maior estabilidade e valorização dos profissionais que trabalham nas escolas, rentabilizando, em paralelo, os recursos humanos através da adoção de mecanismos gestionários mais eficazes e garantindo dessa forma a estabilidade dos projetos pedagógicos e aprendizagens dos alunos.

Assim, destacam-se as medidas que visam:

- A redução do número de anos necessário à celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado.

A situação precária prolongada em que se encontram muitos docentes (que preenchem necessidades permanentes das escolas) tem obrigado a uma renovação sucessiva de contratos. A redução do limite de contratos a termo visa, por um lado, permitir o cumprimento efetivo da mencionada Diretiva Comunitária e, por outro, concretizar um dos objetivos do Programa do XXI Governo, a promoção do emprego e o combate à precariedade.

Nestes termos, um docente contratado que tenha celebrado quatro contratos sucessivos ou tenha três renovações de contrato em quatro anos passa a poder ingressar no quadro (QZP) (situação que até aqui apenas se aplicava a docentes com cinco contratos/quatro renovações). A redução fixada teve em conta a plurianualidade do concurso interno (quatro contratos ou três renovações).

- Uma maior equidade no acesso a concurso interno no caso de docentes que pretendem mudar de lugar de quadro.

M. M.

Permitindo aos docentes dos Quadros de Agrupamento/Quadros de Escola (QA/QE) aceder a lugares disponíveis em primeira prioridade, face aos docentes dos Quadros de Zona Pedagógica (QZP), que têm nos últimos anos ficado colocados nos concursos externos extraordinários, aos quais os QA/QE não podiam concorrer.

Com efeito, a alteração das prioridades do concurso interno, irá permitir a aproximação à residência dos docentes, fomentando a estabilidade do corpo docente e promovendo a dignificação da carreira.

Paralelamente à adoção desta medida, e para que a mesma possa ter efetiva expressão, o Ministério da Educação irá efetuar o levantamento das dotações dos mapas de pessoal docente dos Agrupamentos de Escolas/Escolas não Agrupadas (AE/EnA) com vista à abertura de vagas já no próximo concurso interno (2017/2018).

- O reconhecimento de prioridade, no âmbito da mobilidade interna, aos docentes de QA/QE sem componente letiva, reforçando a plurianualidade e melhorando a gestão de recursos.

Através da consagração de regras em sede de mobilidade que potenciam um maior número de horários preenchidos com docentes de carreira (sejam vinculados a AE/EnA seja a QZP's).

- Reforço das condições de mobilidade dos docentes com deficiência permanente, visual ou motora.

Os docentes portadores de deficiência visual total, amblíopes ou portadores de deficiência motora, de carácter permanente e que implique a locomoção em cadeira de rodas, podem requerer a sua permanência em determinado Agrupamento ou Escola onde se encontrem a lecionar (consolidação da mobilidade).

- Manutenção, a título transitório, da prioridade dos docentes que lecionem em escolas com contrato de associação.

Atendendo aos impactos que o estudo de rede, no âmbito da identificação de redundâncias relativamente aos contratos de associação, implicou no presente ano letivo, e uma vez que se antecipa que esse impacto se agudize próximo ano letivo, opta-se por introduzir uma norma transitória que faz com que a revogação da alínea c) do n.º 3, do artigo 10.º apenas se verifique em 1/1/2019.

Portaria de Vinculação Extraordinária

No âmbito do combate à precariedade, tendo presente que há um conjunto alargado de docentes que, ao longo de vários anos, vem exercendo funções nos estabelecimentos de ensino públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede do Ministério da Educação e que, por vicissitudes do sistema, ainda não conseguiram ver estabilizada a sua situação

profissional, é criado um mecanismo de vinculação extraordinária que permitirá a abertura de concurso para celebração de contratos por tempo indeterminado para mais de 3.000 docentes. Com efeito, e mesmo apesar da revogação do concurso da Bolsa de Contratação de Escola, os efeitos das colocações de professores com atraso, e de sucessivas alterações nem sempre de resultado justo, ainda se refletem atualmente, pelo que importa adotar medidas legislativas que permitam realizar essas correções. Nesse sentido, a introdução de um regime de integração extraordinária de docentes contratados, mediante concurso, tem como objetivo permitir o acesso a docentes que, em função das colocações tardias do concurso da Bolsa de Contratação de Escola dos anos anteriores, não possuíam os contratos sucessivos anuais e completos.

Na determinação dos requisitos fixados para a vinculação extraordinária foi presente o equilíbrio entre o que demonstraram ser necessidades permanentes do sistema e o reconhecimento do exercício de funções docentes, por um período alargado de tempo, nos estabelecimentos de ensino públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede do Ministério da Educação.

Foram fixados como requisitos para apuramento de vagas os que se referem à reunião cumulativa de:

- 4380 dias de tempo de serviço docente (Os últimos 12 anos correspondem a três ciclos de concurso interno - ponderado o baixo número de vagas abertos nos últimos ciclos de concurso interno -, concursos aos quais estes docentes, com a entrada em vigor da designada "norma- travão" deixaram de poder aceder, já que a entrada para os quadros destes docentes (docentes contratados) se faz agora unicamente através de concurso externo e com a entrada para Quadro de Zona Pedagógica)
- Existência de 5 contratos nos últimos 6 anos (A exigência de cinco contratos nos últimos seis anos em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede do Ministério da Educação é indicativa de uma relação laboral continuada com o empregador público Ministério da Educação).
- Horário anual e completo no ano letivo de 2016/2017 (A exigência de existência de horário anual e completo no ano letivo de 2016/2017 garante que a vaga em concreto corresponderá a uma necessidade permanente)

Apuradas as vagas por QZP e Grupo de Recrutamento, o preenchimento dessas vagas, identificadas como necessidades permanentes, respeitará o princípio da graduação profissional.

Paralelamente ao processo negocial em curso foram assumidos pelo Ministério da Educação os seguintes compromissos:

- Efetuar a regulamentação autónoma do regime das permutas;
- Proceder à emissão de orientação clarificadora quanto à aplicação do artigo 103.º do Estatuto da Carreira Docente;

- Analisar anualmente, a partir de 2018 e já para 2018/2019, a possibilidade de abertura de novos processos de vinculação extraordinária, os quais abrangerão os docentes do ensino artístico e especializado;
- Efetuar levantamento das dotações dos mapas de pessoal docente dos AE/EnA com vista à abertura de vagas no próximo concurso interno (2017/2018), tendo em consideração a perspetiva de evolução demográfica e de dinâmica da estrutura do corpo docente e, como fator indicativo para o efeito, a existência de preenchimento de horários anuais e completos nos últimos 4 anos, por grupo de recrutamento.
- Realizar, no corrente ano de 2017, um estudo com vista à definição das condições para a qualificação profissional dos docentes de LGP, tendo em vista a estabilização profissional deste pessoal, e a criação de Grupo de Recrutamento no ano letivo de 2018/2019.
- Em matéria de periodicidade do concurso interno, mantém-se o princípio da periodicidade quadrienal, comprometendo-se, no entanto o Ministério da Educação, a ponderar em momento intermédio desse período a reavaliação da mesma.
- Ponderar e reavaliar a dimensão geográfica dos quadros de zona pedagógica.

Por parte da Federação Nacional dos Professores (FENPROF):

Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho

Para a FENPROF, a revisão do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, destinar-se-ia a permitir a estabilidade e valorização dos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário que exercem a sua atividade nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede de estabelecimentos públicos, bem como a fixar critérios objetivos, transparentes e justos para o regime de concursos. Destinar-se-ia, ainda, a transpor de forma eficaz a Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho. Para a FENPROF, a garantia da estabilidade indispensável à concretização dos projetos pedagógicos e à melhoria das aprendizagens dos alunos exige um corpo docente estável nas escolas, devendo, nesse sentido, ser abertas vagas de QE/QA, de acordo com as suas necessidades reais, e não estabelecendo outros processos, como a plurianualidade ou a renovação, que não dão resposta efetiva às necessidades permanentes que se fazem sentir. Entende a FENPROF que o diploma final, entretanto aprovado em Conselho de Ministros, fica longe de cumprir os objetivos pretendidos, ainda que se reconheçam algumas melhorias relativamente ao disposto no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

Face ao que antes se afirma, a FENPROF não chegou a acordo com o ME relativamente ao diploma que resultou deste processo negocial, fundamentando a sua posição nos seguintes aspetos essenciais:

- Redução do número de anos necessários à abertura de vagas em concurso externo para celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado

Apesar do encurtamento, de 5 para 4 anos, do período de ligação contratual sucessiva exigido, foi mantido um conjunto inaceitável de outros requisitos de verificação cumulativa (horários anuais, completos, sucessivos, no mesmo grupo de recrutamento e prestados integralmente com habilitação profissional) que excluíram mais de 80% dos docentes que apresentam o requisito de tempo de serviço fixado. Como tal, manter-se-ão, na esmagadora maioria dos casos, as situações que, para a FENPROF, a Comissão Europeia considera de abuso no recurso à contratação a termo, o que confirma estarmos perante uma norma inoperante que, como refere a Provedoria de Justiça em ofício que dirigiu à Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação, em dezembro passado, não transpõe, com eficácia, a Diretiva 1999/70/CE, a que o Estado Português está obrigado.

Entende a FENPROF que, mesmo em relação ao requisito tempo de serviço, este deveria ter sido fixado em 3 anos, pois, para o efeito em causa, por razões de igualdade de tratamento, a referência deveria ser o que se encontra estabelecido para o setor privado e não a plurianualidade do concurso interno, seja esta de 4 anos ou só de 2, como aliás tem vindo a verificar-se.

- Uma maior equidade no acesso aos concursos interno e de mobilidade interna, garantindo a todos os docentes de carreira igualdade de oportunidades

Com a inclusão dos docentes de carreira em prioridades distintas, de acordo com o quadro que integram, é violado o critério de ordenação com respeito pela graduação profissional, que deveria prevalecer no momento da colocação. Hoje, não existe qualquer hierarquização dos diferentes quadros, podendo os docentes circular entre QE/QA e QZP, pelo que não faz sentido o ME criar prioridades distintas para os docentes de um e outro quadros, designadamente no âmbito do concurso interno; por outro lado, colocar os docentes de QE/QA em prioridade abaixo no concurso de mobilidade interna leva a que estes se vejam impossibilitados de se aproximarem da sua área de residência por via do concurso interno, dada a falta de vagas, acabando por ver, também por essa via, inviabilizada essa aproximação, ainda que não a título definitivo, o que não contribui para a sua estabilidade pessoal e profissional. A opção do ME, na opinião da FENPROF, não resolverá o problema existente, pelo que continuará a levar muitos docentes a tentarem transferir-se dos QE/QA para os QZP e a disponibilizarem-se, ainda que mais graduados, para serem declarados "horário-zero", o que também não contribui para que se estabilize o corpo docente das escolas.

- Manutenção da prioridade dos docentes que lecionem em colégios privados com contrato de associação

AL
M7

Esta norma contraria o consenso verificado em sede negocial, em torno de proposta apresentada pelo próprio Ministério da Educação, desde a primeira reunião. Nunca, em qualquer momento, no decurso do processo negocial, aquela que veio a revelar-se como a decisão final do ME foi discutida, ou seja, a FENPROF viu-se impedida do exercício do contraditório, do direito à contestação e do direito à negociação de todas as matérias com este processo relacionadas. A manutenção, nos próximos dois anos, do disposto na alínea c) do n.º 3, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revela até um estranho conceito de combate à precariedade no Estado, que, segundo o Governo, é seu objetivo, pois coloca em pé de igualdade, em prioridade que é determinante para acesso a lugares de quadro, docentes que têm sido alvo de sistemático recurso, pelo Ministério da Educação, de contratação a termo, com docentes que pertencem aos quadros de entidades empregadoras privadas.

A FENPROF considera que, a confirmar-se o compromisso assumido pela Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Educação de esta prioridade se confinar aos docentes que, no momento da candidatura, lecionam em turmas com contrato de associação, tal poderá, eventualmente, atenuar, de alguma forma, o impacto da medida, se forem criados mecanismos que, com rigor, confirmem essa condição.

A FENPROF, contudo, regista aspetos positivos, uns porque melhoram o anterior diploma, correspondendo, na maior parte dos casos, a propostas que apresentou, outros porque resultam da correção ou mesmo abandono, pelo ME, de propostas negativas que apresentou, destacando as seguintes:

- . Consolidação da extinção das BCE;
- . Eliminação da interferência da avaliação do desempenho na graduação profissional dos docentes contratados;
- . Consolidação da mobilidade, com a passagem a definitiva, da norma aplicável aos docentes com deficiência permanente, visual ou motora;
- . Redução de 5 para 4 anos do período de ligação contratual para garantir a vinculação, embora, como antes se refere, a manutenção dos restantes requisitos, criados pelo Governo anterior e mantidos pelo atual, tenha como consequência uma aplicação muito restritiva da norma, o que, aliás, corresponde ao objetivo de quem os impôs;
- . Abandono, pelo ME, de propostas que apresentou e que, a concretizarem-se, fariam aumentar significativamente o número de horários-zero, desde logo o alargamento de 6 para 8 horas, da dimensão mínima do horário letivo abaixo da qual seria considerada ausência da componente letiva, ou o impedimento de o docente nessa situação se poder candidatar a um segundo grupo para o qual tivesse habilitação profissional;

. Consideração dos docentes providos nos quadros das regiões autónomas em situação de reciprocidade relativamente aos docentes oriundos do continente que se candidatam aos concursos a realizar naquelas regiões;

. Possibilidade de candidatura a quatro grupos de recrutamento, depois de o ME ter proposto que esta apenas pudesse ter lugar a dois;

. Manutenção do conceito de horário anual, com implicação na contagem de tempo de serviço para concurso, dos horários preenchidos através de reserva de recrutamento ocorrida até ao último dia legalmente fixado para o início das aulas, depois de o ME ter proposto que apenas se considerassem os preenchidos na contratação inicial.

Portaria da Vinculação Extraordinária

A FENPROF considera que os requisitos para esta vinculação extraordinária deveriam ter sido estabelecidos no corpo do Decreto-Lei e não em portaria, pois esta, sendo conjunta da Educação e das Finanças, faz prevalecer critérios de ordem economicista sobre o interesse das escolas e do respetivo corpo docente, como é notório pelo regime aprovado.

A FENPROF não desvaloriza o facto de, com este mecanismo, poderem ingressar nos quadros e na carreira, segundo o ME, entre 3.019 e 3.200 docentes. Contudo, também não deixa de assinalar a insuficiência deste processo para a eliminação da enorme mancha de precariedade que afeta mais de 20.000 docentes, pelo que entende que, nos próximos 2 anos, deverão ser abertos novos processos de vinculação extraordinária. Ainda que essa abertura não tivesse ficado absolutamente clara ao longo do processo negocial, como, aliás, resulta do texto ora proposto pela Secretaria de Estado Adjunta e da Educação, não pode, no entanto, deixar de se registar positivamente o compromisso assumido, de forma clara, pelo Senhor Ministro da Educação na Assembleia da República, no debate realizado em sessão plenária no dia 24 de fevereiro, p.p., de que, efetivamente, seriam abertos processos de vinculação extraordinária nos próximos anos.

A FENPROF admite que essa vinculação extraordinária, entretanto anunciada pelo Senhor Ministro naquela sessão parlamentar, seja faseada, de forma a garantir, até 2019, o ingresso nos quadros dos docentes que, em 2017, possuam 3 ou mais anos de serviço prestado em estabelecimentos da rede do Ministério da Educação, no mesmo grupo de recrutamento e ou com habilitação profissional.

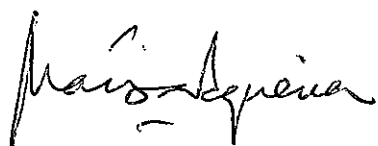
Por último, a FENPROF não deixa passar em claro a discriminação de que estão a ser vítimas os professores das escolas de ensino artístico especializado, a quem não se aplicou qualquer processo de vinculação extraordinária. No sentido de reparar essa discriminação, a FENPROF defende a abertura, ainda este ano e com efeitos ao próximo dia 1 de setembro, de um processo de vinculação extraordinária, devendo aplicar-se, para esse efeito, os mesmos requisitos adotados em 2014.

AM

Paralelamente ao processo negocial, cuja síntese final consta deste documento, o Ministério da Educação assumiu ainda alguns compromissos sobre os quais a FENPROF emite as seguintes considerações:

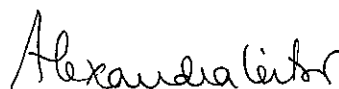
- Regulamentação autónoma do regime de permutas: a negociação deste regulamento deverá ter lugar de imediato, para que o regime a aprovar tenha aplicação em 2017/18;
- Orientação clarificadora quanto à aplicação do artigo 103.º do ECD: a FENPROF saúda o facto de, na sequência da proposta que fez, os professores a quem, ilegalmente, foi descontado tempo de serviço para concurso, voltem a recuperá-lo para efeitos de próximos concursos, incluindo o que se realizará neste ano de 2017;
- Abertura de novos processos de vinculação extraordinária: ainda que no presente documento o ME se limite a analisar anualmente a possibilidade de abrir novos processos de vinculação extraordinária, a FENPROF regista positivamente, como já afirmou atrás, o compromisso, entretanto, assumido pelo Senhor Ministro da Educação, na Assembleia da República, de abertura desses mesmos processos de ingresso nos quadros, na sequência de concursos externos extraordinários;
- A FENPROF avalia positivamente a adoção do requisito *“preenchimento de horários anuais e completos nos últimos 4 anos, por grupo de recrutamento”*, por parte de docentes que não pertencem àquele quadro, para abertura de vagas de quadro de escola ou agrupamento. Não pode, no entanto, deixar de manifestar preocupação quanto ao carácter restritivo de outros critérios que são referidos pelo ME e que introduzem uma forte carga subjetiva. Entende, contudo, ser muito importante a realização de reunião, no âmbito da Secretaria de Estado Adjunta e da Educação, como se comprometeu a Senhora Secretária de Estado, com vista a verificar a aplicação rigorosa dos critérios a respeitar;
- Criação do grupo de recrutamento de LGP: a FENPROF considera muito importante a criação da comissão para definir as condições para a qualificação profissional dos docentes de LGP, de forma a que os professores já sejam colocados neste grupo de recrutamento em 2018/19, ou seja, ainda no quadro da atual Legislatura;
- Ponderação, em momento intermédio do período quadrienal do concurso interno, da necessidade de abertura intercalar do concurso: não havendo consenso em relação a essa proposta, entende a FENPROF que a sua periodicidade não deveria ir além de bienal, sendo, aliás, o que aconteceu desde 2009, isto é, desde que o concurso passou a realizar-se de 4 em 4 anos;
- Dimensão geográfica dos quadros de zona pedagógica: o que o ME afirma neste documento final negocial, a este propósito, não constitui um compromisso e fica aquém do que afirmou em sede negocial, onde, admitiu o redimensionamento dos QZP, reconhecendo a excessiva área geográfica de alguns, ainda que sem implicação no concurso a realizar este ano.

Pela FENPROF
O Secretário-Geral



(Mário Nogueira)

Pelo Ministério da Educação
A Secretária de Estado Adjunta e da Educação



(Alexandra Leitão)